(512/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES NO PARECER EMBARGADO, ASSIM COMO NA R. DECISÃO QUE O APROVOU – ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), AINDA QUE SE CUIDE DE ESFERA ADMINISTRATIVA – PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Frederico Melo Azevedo em face da r. decisão (fls. 730) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 724/729), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. decisão (fls. 530/532) proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas.

O embargante afirmou que o parecer e a r. decisão que o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049561-90.2021.8.26.0114 e o código F06137.

aprovou omitiram-se sobre os vícios verificados no instrumento particular de liquidação averbado na matrícula do imóvel, os quais dão conta de fortes indícios de falsidade. Pugnou, assim, pelo pronunciamento específico sobre os vícios apontados e a inexistência do negócio jurídico, com o consequente cancelamento das inscrições imobiliárias questionadas (fls. 753/757).

É o relatório.

Opino.

As alegações colocadas não visam suprir omissão, mas envolvem o propósito de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas do julgamento administrativo.

Como decidido:

> *"Assim, não há espaço para, em sede administrativa, ser declarada a nulidade de atos registrais praticados a partir do instrumento particular de liquidação de sociedade empresária inquinado de falso, mesmo que possa haver, talvez, indícios fortes da fraude perpetrada, o que somente poderá ocorrer, em tese, na esfera jurisdicional, após o devido processo legal, com amplo contraditório e participação de todos os atingidos.*
>
> *A alegada falsidade do título causal não se relaciona aos princípios e normas registrárias, antes diz respeito à nulidade do ato jurídico em si (artigo 216 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e não do registro, a configurar a nulidade de pleno direito (artigo 214 do mesmo diploma legal)."*

Ora, se aqui não é o lugar para se discutir sobre a falsidade do título causal, à evidência, indevido qualquer pronunciamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049561-90.2021.8.26.0114 e o código F06137.

acerca dos argumentos trazidos a fim de convencer sobre a falsidade do documento e, por consequência, a inexistência do negócio jurídico.

Em suma, há claro inconformismo da parte embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049561-90.2021.8.26.0114 e o código F06137.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 01 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1049561-90.2021.8.26.0114

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1049561-90.2021.8.26.0114 e o código F061AD.